

CONTAS
& IMPOSTOSGISELA FÉLIX
JURISTA DA ORDEM DOS
TÉCNICOS OFICIAIS DE
CONTAS

Contrato de prestação de serviços

De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (EOTOC), os técnicos oficiais de contas (TOC) podem exercer a sua atividade, por conta própria, como profissionais independentes ou empresários em nome individual, como sócios administradores ou gerentes de uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou de uma sociedade de contabilidade, como funcionários públicos, desde que exerçam a profissão de técnico oficial de contas na Administração Pública ou contratados pela administração central, regional ou local, ou no âmbito de um contrato individual de trabalho celebrado com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade de profissionais, com outra pessoa coletiva ou um empresário em nome individual.

Sendo um TOC contratado, ao abrigo de um vínculo de trabalho, a legislação que rege a matéria será o Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, bem como as normas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao setor.

Quando o TOC exerce as suas funções como trabalhador independente, deve celebrar com a entidade por quem foi contratado um contrato de prestação de serviços de contabilidade.

O regime jurídico do contrato de prestação de serviços vem previsto nos artigos 1154.º e seguintes do Código Civil, definindo-se como aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.

Ao contrário do que se passa no contrato de trabalho, na prestação de serviços, o trabalhador não se coloca numa relação de dependência ou subordinação, relativamente à outra parte. Apenas se obriga a proporcionar a outrem o resultado do seu trabalho, a ele pertencendo a liberdade de organizar e adotar as estratégias que entenda necessárias para a prossecução do mesmo.

O contrato de prestação de serviços celebrado entre o TOC e as várias entidades a quem presta serviços deve ser reduzido a escrito. Esta obrigatoriedade de redução a escrito resulta do estabelecido nas normas estatutárias e deontológicas, previstas no EOTOC e no Código Deontológico dos TOC.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 52.º, n.º 5, do EOTOC, “Os técnicos oficiais de contas, sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços”. Estipula ainda o n.º 1 do artigo 9.º do

Código Deontológico que “o contrato entre os técnicos oficiais de contas e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito”.

Por força da integração do Código Deontológico no diploma que aprovou o Estatuto da OTOC, a obrigatoriedade de redução a escrito tem força geral. O incumprimento deste imperativo legal tem como consequência a nulidade, atento o disposto no artigo 220.º do Código Civil, ou seja, qualquer uma das partes pode fazer cessar os efeitos do contrato, invocando aquela nulidade.

Face ao exposto, sempre que um técnico oficial de contas seja contactado para assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, de entidade que possua ou deva possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, deve reduzir a escrito o contrato de prestação de serviços, apondo as cláusulas que ficarem acordadas.

Entre as cláusulas a acordar, devem constar as enunciadas no n.º 3 do supra referido artigo 9.º do Código Deontológico, nomeadamente a duração do contrato, o qual deverá, de acordo com o estipulado no n.º 2 do mesmo normativo, ter a duração mínima de um exercício económico, salvo rescisão por justa causa ou mútuo acordo, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, local e prazo de entrega da documentação contabilística; assim como o valor dos honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.

A propósito, informamos que se encontra disponível no sítio da OTOC (www.otoc.pt) uma minuta de contrato de prestação de serviços, a qual poderá ser consultada obedecendo aos seguintes passos: Documentação – Downloads – Minutas – Registo do Responsável Técnico e Inscrição de Sociedades de Profissionais – Minuta de Proposta de Contrato.

De notar que as partes poderão estipular outras cláusulas, além das previstas na referida minuta de contrato de prestação de serviços, uma vez que esta constitui apenas uma orientação para a efetiva redação do contrato.

Constatamos que muitos profissionais não reduziram a escrito o respetivo acordo celebrado com as várias entidades a quem prestam esses serviços de contabilidade. Nestes casos, aconselhamos a procederem a essa formalidade, devendo adicionar uma cláusula na qual conste a data em que teve início a prestação de serviços, independentemente de já ter ocorrido um certo período de tempo.